



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04137/11**

*Constitucional. Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010 – Regularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF.*

### ACÓRDÃO-APL-T C- 672/12

#### RELATÓRIO

*Tratam os autos do processo eletrônico da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Márcio Pereira de Sousa.*

*A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 31/39, em 19/08/2011, evidenciando os seguintes aspectos da gestão do ente público:*

- a) A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10;*
- b) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 353/08, estimando as transferências para o Poder Legislativo Mirim em R\$ 328.840,00 e fixando as despesas em igual valor;*
- c) Tanto as Despesas Orçamentárias Realizadas quanto as Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 341.427,22, implicando o equilíbrio do resultado do exercício<sup>1</sup>;*
- d) As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,61% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o Art. 29-A da Constituição Federal;*
- e) As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 61,74% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal;*
- f) O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 181,13, apropriado na conta Bancos;*
- g) A despesa com pessoal representou 3,68% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;*
- h) A receita extra-orçamentária alcançou a cifra de R\$ 22.843,70, enquanto que a despesa extra-orçamentária perfaz R\$ 46.087,98;*
- i) Os RGF referentes aos dois semestres foram tempestivamente apresentados ao TCE-PB e devidamente publicados. Seu conteúdo contempla todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional;*
- j) Regularidade na remuneração dos Vereadores;*
- k) Por meio do Documento 15081/11, um grupo de Vereadores apresentou denúncia acerca de irregularidades no processo legislativo orçamentário, cujo propósito foi a abertura de crédito extraordinário suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00.*

*Ao final do Relatório Inicial, o Órgão de Instrução manifestou-se, apontando diversas irregularidades atribuídas ao exercício de competência do então Presidente, Sr. Márcio Pereira de Sousa. Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 40) do Sr. Márcio Pereira de Sousa. O Chefe do Legislativo manejou defesa escrita (fls. 43/49), acompanhada dos respectivos anexos.*

*Retornando os autos à DIAFI para análise das contrarrazões do interessado, a Unidade Técnica identificou que havia, no rol dos anexos apresentados, documentação relativa ao exercício de 2009, pelo que presumiu tratar-se de possível inversão na anexação (a defesa relativa ao exercício de 2010 conteria documentos de 2009 e vice-versa). Destarte, o Relator requisitou a intervenção da Assessoria*

<sup>1</sup> Foi apontada diferença entre o valor registrado nos demonstrativos contábeis (R\$ 341.427,22) e aquele constante do SAGRES (R\$ 362.266,88). Em sede de análise de defesa, a eiva foi superada.

*Técnica (ASTE) de modo a proceder à correção. Por seu turno, a Assessoria alegou a impossibilidade técnica da correção, haja vista que os autos eletrônicos traziam, também, documentação de 2010, não se configurando, pois, uma inversão, como se supusera anteriormente. Próximo passo da marcha processual, o Relator renovou a citação à parte para que adotasse as providências necessárias com vistas a superação do problema. Entrementes, alegou o gestor que toda a documentação probatória referente ao exercício de 2010 estava nas dependências desta Corte, razão pela qual requereu uma cópia da íntegra dos autos dos processos TC 05205/10 e TC 04137/11. Diante da insólita situação<sup>2</sup>, determinou o Relator o atendimento do pleito. Resolvido o imbróglio, nova devesa foi aviada (fls. 303/312). Em 23/07/2012, o Órgão Técnico de Instrução analisou a defesa apresentada, emitindo relatório (fls. 356/361), no qual manteve as seguintes eivas:*

#### Gestão Geral

- 1. Despesa não comprovada com pagamento do INSS, no valor de R\$ 6.519,28;*
- 2. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados;*
- 3. Falta de convocação de alguns vereadores para a votação do Projeto de Lei 12/2010, infringindo o artigo 38, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara;*
- 4. Votação do Projeto de Lei 12/2010 sem a existência de parecer das comissões legislativas competentes, infringindo o artigo 33 do citado regimento interno.*

*O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00876/12 (fls.363/367), da lavra do Ilustre Procurador Márcio Toscano Franca Filho, pugnando pela adoção das seguintes providências:*

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Márcio Pereira de Sousa, relativas ao exercício de 2010;*
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;*
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Márcio Pereira de Sousa, no valor de R\$ 6.519,28, em razão de despesas previdenciárias não comprovadas;*
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara para que observe as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futura.*

*Examinando-se o teor do Documento 14846/11, fundamento probatório para a constatação da despesa não comprovada de R\$ 6.519,28, foi identificada inconsistência nos cálculos apresentados. Para dirimir a dúvida, o processo eletrônico foi novamente enviado à Auditoria que, por meio de complemento de instrução (fls. 369/370) pronunciou-se pela elisão da irregularidade previdenciária, mantendo inalteradas as demais irregularidades, quais sejam:*

- 1. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados;*
- 2. Falta de convocação de alguns vereadores para a votação do Projeto de Lei 12/2010, infringindo o artigo 38, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara;*
- 3. Votação do Projeto de Lei 12/2010 sem a existência de parecer das comissões legislativas competentes, infringindo o artigo 33 do citado regimento interno.*

*O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.*

*Após o novo entendimento da Auditoria, manifestado por ocasião do complemento de instrução, o Ministério Público de Contas, em parecer oral de sua Procuradora-Geral, pugnou pela regularidade nas contas da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2010, com recomendações para que o atual gestor observe as normas jurídicas, em especial aquelas que regulamentam o processo legislativo.*

---

<sup>2</sup> Custa-se a acreditar que um Ente Público e seu representante legal não disponham de cópias dos processos sob sua responsabilidade.

### VOTO DO RELATOR

*Passo a examinar cada uma das irregularidades remanescentes, após considerados os argumentos da Unidade de Instrução em sede de análise de defesa e complemento de instrução. Ei-las:*

- *Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados*

*A Auditoria elaborou, no item 7.1.2 da inicial, quadro com a distribuição de servidores da Câmara de Ibiara, indicando que todos os quatro servidores ocupam cargos comissionados. A situação fática representa, na inteligência da Auditoria, burla à exigência de concurso público.*

*Com a devida vênia ao Órgão de Instrução, divirjo do seu entendimento. Não vislumbro o cometimento de irregularidade. Conforme consulta realizada ao sistema SAGRES (opção Pessoal>Cargos), os cargos comissionados cumprem o imperativo constitucional, previsto no artigo 37, V, da Lei Maior. Os citados servidores laboram em atribuições de chefia, direção ou assessoramento, mais precisamente nos seguintes cargos: Diretor de Finanças, Chefe de Gabinete da Presidência, Secretário Executivo e Diretor Parlamentar. Não vejo, portanto, razões que desabonem a conduta do gestor.*

- *Falta de convocação de alguns vereadores para a votação do Projeto de Lei 12/2010, infringindo o artigo 38,§8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara*

- *Votação do Projeto de Lei 12/2010 sem a existência de parecer das comissões legislativas competentes, infringindo o artigo 33 do citado regimento interno O recebimento irregular de*

*As duas irregularidades foram objeto de denúncia apresentada por vereadores de oposição à Equipe de Auditoria. Segundo consta nos autos eletrônicos, a convocação para a sessão que apreciou o Projeto de Lei nº 12/2010, cujo escopo foi a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, não atendeu determinados dispositivos do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ibiara. A votação do PL se deu em regime de urgência, mas sem que a matéria tenha sido apreciada por comissão especial, ofendendo o artigo 33 do Regimento da Casa. Além disso, a bancada de oposição, num total de quatro vereadores, alega não ter sido convocada para a votação, transgredindo o artigo 38, §8º, do citado regimento, que reclama convocação escrita em tais situações.*

*Na defesa, foram acostadas declarações de cinco parlamentares (o Presidente e mais quatro vereadores que compõem sua base de apoio), asseverando o recebimento do edital de convocação da sessão extraordinária, bem como sua publicação nas dependências da Câmara. Sobre a inexistência de parecer da comissão especial, pontuou o gestor que costumeiramente as matérias são aprovadas em ritos sumários, sendo os votos pronunciados oralmente pelos Edis. Frise-se que, como se deduz dos autos, a suplementação orçamentária foi aprovada por unanimidade, ausentes os quatro vereadores de oposição.*

*Preliminarmente, vale destacar que, em se tratando de processo legislativo orçamentário, a aprovação se dá por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa. Desta forma, ainda que o quórum de votação fosse formado pelos nove vereadores, é de se presumir que o resultado seria exatamente o mesmo. Isto posto, a questão que remanesce parece-me configurar matéria interna corporis à Câmara, não cabendo a esta Corte de Contas opinar sobre contendas políticas. Na mesma senda, reproduzo excerto colhido do Parecer Ministerial 00876/12, in verbis:*

*Este membro do Ministério Público Especial entende que os fatos acima narrados não se encontram no âmbito de competência desta Corte de Contas. Outrossim, qualquer vício de formalidade no procedimento da elaboração na norma legislativa é passível de ação de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário.*

*Tomando-se por base os fatos acima descritos, voto pelo(a):*

1. *Regularidade das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Pereira de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010;*
2. *Atendimento integral aos preceitos da LRF;*
3. *Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. *JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Pereira de Sousa, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;*
- II. *CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);*
- III. *RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 05 de setembro de 2012.*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Em 5 de Setembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL